

EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECLARAÇÃO FRANCESA E A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

EVOLUTION OF HUMAN RIGHTS: ANALYTICAL COMPARISON BETWEEN FRENCH DECLARATION AND DECLARATION OF THE UNITED NATIONS

*Daniela Lima de Almeida¹
Francisco Humberto Cunha Filho²*

RESUMO

Esta pesquisa visa refletir sobre a evolução dos Direitos Humanos tecendo comparações entre a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A partir do cotejo entre os textos, foram elaboradas proposições para discutir sobre os dados obtidos, buscando a realização de uma análise descritiva, comparativa, crítica e histórica. Pode-se inferir que cada uma das Declarações representou, em seu tempo, um marco distintivo que influenciou os ordenamentos jurídicos de muitos Estados, na elaboração e interpretações das normas e no ideário humano de enfrentamento das injustiças e nas exigências por direitos. As duas declarações analisadas refletiram as aspirações de seu contexto temporal e espacial. Enquanto a primeira instituiu valores predominantemente liberais, a segunda apresenta maior necessidade de participação do Estado relativamente às suas responsabilidades pela concretização dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Declarações; Comparação; Evolução.

ABSTRACT

This research aims to reflect on the evolution of Human Rights, to compare the Declaration of the Rights of Man and of the Citizen of 1789 and the Universal Declaration of Human Rights of 1948. From the comparison between the texts, proposals were prepared to discuss the data, trying to perform a descriptive, comparative, critical and historical analysis. Can infer that each of the statements represented in his time, a distinctive landmark which influenced the of many States jurisdictions in the development of standards and interpretations and human ideals of confronting the injustices and the demands for rights. The two declarations analyzed reflected those of their temporal and spatial context. While the first instituted eminently liberal values, the second presents the greatest need of government ownership on the responsibilities for the realization of human rights.

Keywords: Human Rights; Declarations; Comparison; Evolution.

¹ Mestranda em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza. Bolsista CAPES (Prosup/Prodad). Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais. Advogada. Possui graduação em Economia Doméstica pela Universidade Federal do Ceará e especialização pela Universidade Estadual do Ceará. E-mail: danielajuris@gmail.com

² Doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Fortaleza. Advogado da União. E-mail: humbertocunha@unifor.br

INTRODUÇÃO

A história do direito brasileiro presenciou grandes debates que não só percorreram o campo jurídico, mas que também, e com igual importância, envolveram questões políticas, econômicas e culturais. O presente trabalho tem o escopo de realizar uma análise acerca de dois marcos declaratórios da evolução dos Direitos Humanos; são eles, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Pesquisar sobre o tema é sempre relevante e atual, pois, como afirma Hunt (2009), todos conhecem o significado dos Direitos Humanos porque há aflição quando violados. Por isso, suas verdades talvez sejam paradoxais nesse sentido, mas são autoevidentes; formam, muito frequentemente, o único baluarte que se compartilha comumente contra muitos males. A história dos Direitos Humanos demonstra que eles são melhor compreendidos pelos sentimentos, pelas certezas que impulsionam as multidões a exigirem respostas de acordo com o seu senso íntimo de afronta ao que entende como justo e razoável.

Neste trabalho, o termo *evolução* se apresenta com a concepção darwiniana, a qual entende a evolução simplesmente como uma mudança e não, necessariamente, uma alteração valorada para melhor³. Segue-se um entendimento oriundo das ciências naturais (na medicina, por exemplo, o paciente pode evoluir ao óbito) de mudança de estado ao longo do tempo.

Como afirma Gould (1988) o termo evolução, desenvolvido por Darwin, é uma metáfora frequentemente utilizada como um processo de desenvolvimento intencional rumo a um mundo melhor para suportar a crença das sociedades ocidentais no progresso. Entretanto, a ideia do conceito de evolução de Darwin é outro, o qual se refere à adaptação das espécies a contextos locais, que ocorre através de um processo de evolução sem intenção, em que não se sabe se as mudanças ocorrerão para melhor.

Dessa forma, acredita-se que a história dos Direitos Humanos não é linear, no sentido de sempre avançar em melhorias e garantias. Ademais, as diversas realidades históricas demonstram que isso não ocorreu no plano das ideias, nem no mundo concreto.

³ “Dans quelques cas, des variations, ou des différences individuelles d'une nature avantageuse, ne se sont jamais présentées, et, par conséquent, la sélection naturelle n'a pu ni agir ni les accumuler. Dans aucun cas probablement il ne s'est pas écoulé assez de temps pour permettre tout le développement possible. Dans quelques cas il doit y avoir eu ce que nous devons désigner sous le nom de rétrogradation d'organisation” (p. 74). Origine des espèces disponible dans: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ph000175.pdf>>

Acredita-se que a importância desta análise está na necessidade de compreensão sobre os movimentos históricos que possibilitaram a afirmação dos dois textos, além de possibilitar uma análise sobre a evolução dos direitos declarados que, em ambas, pretendem ser direcionados a todos os povos.

Para a elaboração deste trabalho, tentou-se identificar alguns pontos relevantes encontrados nos resultados da pesquisa realizada, tendo em vista a necessidade de uma apresentação mais objetiva e abreviada. Sendo possível e desejável que o leitor identifique outros temas intrigantes ao tentar comparar as duas Declarações, e, se possível, consiga construir um *diálogo* com o texto ora apresentado, repensando-o.

A primeira etapa de realização do trabalho foi executada com a colocação das duas declarações lado a lado, em tabelas, que serão apresentadas ao longo do texto, tentando identificar quais os artigos que tratam de direitos semelhantes e quais os artigos que não têm texto equivalente. Posteriormente, observou-se a dimensão da semelhança, em termos literais e substanciais, dos artigos que tratavam dos mesmos direitos.

Houve, prioritariamente, uma pesquisa bibliográfica para embasar os dados encontrados, a qual percorreu as seguintes etapas: escolha do tema, levantamento bibliográfico preliminar, elaboração do plano provisório do assunto, busca das fontes, leitura do material, organização lógica do assunto e redação do texto. A partir do resultado desse primeiro exame, seguiu-se com a formulação de proposições para refletir sobre os dados obtidos, buscando a realização de uma análise descritiva, comparativa, crítica e histórica.

1 BREVE CONTEXTO DA ORIGEM DAS DECLARAÇÕES

Antes de apresentar e discutir alguns resultados observados é importante destacar, mesmo que de forma sucinta, um pouco do contexto em que foram elaboradas as declarações. O objetivo é que, após estas informações preliminares, seja possível contextualizar as inferências realizadas ao longo do trabalho.

Destaca-se que as duas declarações aqui colacionadas não possuem caráter vinculativo para os Estados. Nem mesmo foram assumidas de forma unânime por todos os países. Mesmo a Declaração Universal de 1948, que apresentou maior aceitação, não obteve participação dos países do oriente. Por isso, é possível tecer uma análise crítica sobre a ideia de que as declarações seriam globais ou universais. Contudo, faz-se necessário enfatizar os textos, cada um em seu tempo, que influenciaram— e ainda influenciam — a proteção e a

efetividade dos Direitos Humanos em nível internacional. Ressalta-se que as declarações são fontes norteadoras de uma disciplina própria, o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

1.1 A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

Surge na eclosão do movimento francês que estabeleceu uma revolução contrária ao absolutismo, ao regime feudal e a todos os privilégios do clero e da nobreza em detrimento do terceiro estado (SIEYÈS, 1988).

De acordo com Comparato (2010) os revolucionários de 1789 acreditaram que estavam estabelecendo um mundo novo, o qual deveria ser anunciado a todos os povos e difundido para todos os tempos, em razão desse espírito universal, que parecia utópico para a época. Já Tocqueville (1997), em curiosa e antagônica analogia, considerou a Revolução Francesa mais próxima de um movimento religioso que político.

No contexto da revolução, Robespierre descreveu as grandes mudanças nas artes e nas ciências que ocorreram na humanidade e afirmou a necessidade de alterações na ordem moral e política. Para ele “metade da revolução do mundo já foi feita; a outra metade deve completar-se” (ROBESPIERRE, 1999, pág. 164). Complementa o autor:

A razão do homem ainda se assemelha ao globo que ele habita; uma metade está mergulhada nas trevas, enquanto a outra está iluminada. Os povos da Europa fizeram progressos espantosos no que chamamos de artes e ciências, e parecem permanecer na ignorância das primeiras noções da moral pública. Conhecem tudo, exceto seus direitos e seus deveres. De onde vem essa mistura de gênio e estupidez? Vem do fato de que, para se tornar hábil nas artes, basta seguir as paixões, enquanto para defender os próprios direitos e respeitar os de outrem, é preciso vencê-las. (ROBESPIERRE, 1999, págs. 164 e 165).

O espírito da Revolução Francesa influenciou não só as nações europeias, mas diversas regiões de todo o mundo, existindo relatos de citações ocorridas no Brasil, na Conspiração Baiana de 1798, claramente influenciadas pelas mesmas ideias que fizeram sucumbir a Bastilha. Além disso, o texto da Declaração serviu de base para similares na Europa, e, integra, até hoje, o direito positivo francês, como parte integrante da sua constituição (FRANCE, 2012).

Arendt (1989) afirma que a Declaração dos Direitos do Homem do fim do século XVIII buscava demonstrar que a partir dela o homem seria a fonte de lei. Além disso, objetivava ser uma proteção extremamente necessária em uma era onde os indivíduos não estavam protegidos nos Estados em que haviam nascido. A ideia foi de declarar direitos que

limitavam o poder público, trazendo garantias baseadas em um sistema de valores sociais, espirituais e religiosos. Não se identificava uma autoridade para estabelecer os direitos ali declarados, pois o homem, individualmente, era a origem e o objetivo da Declaração.

Nunes (1989) descreve que a primeira etapa da revolução burguesa na França cumpriu-se com a extinção do poder absoluto, baseado no direito divino. Em 07 de julho, a Assembleia nomeou um Comitê para redigir um projeto de constituição e no dia 11 seguinte, Lafayette apresentava à mesa a sua proposição para a Declaração dos Direitos do Homem. Desde esse momento a Assembleia Nacional passou a atuar como se fosse uma Assembleia Constituinte.

O pensamento político setecentista traz a ideia na Declaração de Direitos de que é imprescindível explicitar o conceito dos direitos naturais, mas também enunciar algumas limitações a estes, que são admitidas para o bem viver da sociedade (FERREIRA FILHO, 2009).

O texto da Declaração conceituou os Direitos do Homem como “inalienáveis”, partindo-se de uma ideia de que esses direitos eram independentes dos governos. Os direitos estabelecidos não teriam relação com o Estado. Entretanto, à época, não se levou em consideração o fato de que no momento em que as pessoas deixavam de ter um governo do qual faziam parte, nenhuma instituição ou autoridade lhes protegia, e elas não tinham de quem cobrar (CRUZ, 2013).

Reforça-se que a Declaração de 1789, por força do preâmbulo da Constituição francesa, ainda está em vigor neste país. Ela integra o chamado *bloc de constitutionnalité*, o qual designa o conjunto de regras aplicadas pelo Conselho Constitucional no controle de projetos de lei. Ademais, a Declaração serviu de referência e modelo para o desenvolvimento do constitucionalismo liberal. Ainda segundo Ferreira Filho (2009) sua principal finalidade foi renovar o pacto social, além de proteger os direitos do homem contra os atos do governo, sendo expressamente mencionados o executivo e o legislativo. Ressalta-se, também, o caráter pedagógico de instrução das pessoas para que elas recordem⁴ a existência de seus direitos.

⁴ Afinal, direitos declarados não são direitos criados pelo texto instituído. Declará-los significa lembrar, recordar, direitos que já existem.

1.2 A Declaração Universal dos Direitos Humanos

Nascida pós 2ª Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi elaborada pelos países que venceram a Guerra e objetivavam demonstrar uma rejeição às atrocidades ocorridas durante esse período. De acordo com Silva (2010) a Declaração surge com a necessidade de dar uma consequência sistemática à universalização dos Direitos Humanos. Por isso, cria-se na ONU uma Comissão, presidida por Eleanor Roosevelt, esposa do então presidente norte americano, com o objetivo de elaborar o texto que teve muitos desafios, sendo um dos maiores, conseguir, simultaneamente, defender os direitos individuais tradicionais e, ao mesmo tempo, destacar a importância dos novos direitos sociais.

Segundo Rezek (1996) somente após a fundação das Nações Unidas em 1945 foi seguro afirmar que começou a haver uma preocupação mais consistente dos Estados, que dela faziam parte, com o tema dos Direitos Humanos de forma consciente e organizada. Principalmente, no que se refere ao direito internacional público.

A Declaração Universal foi redigida durante uma fresta de oportunidade, pois além do fim da Segunda Guerra, as tensões da Guerra Fria ainda não tinha se acentuado. Assim, estava-se diante de um momento em que ainda foi possível buscar um consenso internacional. “A astuta estratégia de Eleanor Roosevelt de dar à Declaração a forma de uma resolução não-impositiva da Assembleia Geral fez com que fosse aprovada apesar das profundas divergências entre os países, já que eles não a viam como geradora de obrigações.” (POOLE, 2007, p. 89).

Silveira (2010) recorda a existência de um ambiente geopolítico bipolar. Com o início da Guerra Fria a Declaração Universal teve o objetivo de estabelecer certo consenso entre as potências. Reflete o mesmo autor no sentido de que:

Apesar da persistente crítica acerca da aparente ineficácia de muitas declarações sob o viés positivista e imediatista, observa-se uma lenta porém clara evolução, pedra por pedra, no erigir da grande muralha dos Direitos Humanos, cuja função é a de contenção do poder em suas diversas dimensões. Um projeto como este não é para uma geração, mas o esforço deve ser constante e cada Declaração representa um contributo que pode parecer insignificante diante da nossa aspiração de ir mais longe e mais alto, mas que traduz um passo essencial na ascensão concreta da ética humana.

Para Flores (2009) os redatores da Declaração – autoproclamada - Universal tinham dois objetivos principais, primeiro a descolonização das regiões que estavam submetidas ao poder imperialista desmedido, e segundo a consolidação de um regime internacional ajustado à nova configuração de poder surgida depois da experiência das duas guerras mundiais.

Cruz (2013) lembra que nem todos os povos e culturas estavam incluídos no estabelecimento do conteúdo dado aos Direitos Humanos pela Declaração que se intitulava universal. Há quem considere, por isso, que ela veio a servir à afirmação da hegemonia ocidental, tendo em vista que a maioria dos países africanos e asiáticos não participou na sua formulação, pois como vítimas de colonizações, eles não integravam as Nações Unidas.

Entretanto, apesar do processo não inclusivo, onde muitos países do mundo não estavam representados, no nascimento da Declaração, ela não deixa de ter força relevante aos Direitos Humanos tendo em vista que transcendeu às circunstâncias sobre as quais foi escrita. Ela trouxe a necessária ênfase sobre a inseparabilidade dos direitos humanos e os enunciou de forma simples e articulada os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Ainda sobre o significado da Declaração Universal, é possível afirmar que ela é um corpo de instrumentos e normas que visa reger as relações entre os Estados e seus povos. Apesar de ter sido acordada entre países, não objetiva regular as relações entre eles. Foi pactuado, em âmbito internacional, um comportamento a ser adotado no plano nacional, visando estabelecer regras sobre a maneira como o Estado trata os seus cidadãos. “Ao fazê-lo, colocou o ser humano no centro do direito internacional. A autoridade suprema para a Declaração não é o Estado, mas as qualidades de humanidade que todos os povos do mundo têm em comum” (POOLE, 2007, p. 91). Tal centralidade, contudo, a realidade demonstra que não avançou muito do campo normativo para o dos fatos.

2 COMPARAÇÃO DO TEXTO DAS DUAS DECLARAÇÕES

A seguir, serão descritos alguns resultados observados a partir do cotejo das duas declarações, tendo por base a tentativa de demonstrar determinados itens relevantes para a análise comparativa.

2.1 O título

Destaca-se, inicialmente, o título das declarações, e observa-se que enquanto a primeira destaca os termos *homem* e *cidadão*, a segunda prefere substituí-los por *universal* e *humanos*. A França do século XVIII vivia movimentos abolicionistas, mas ainda acatava diversas desigualdades, entre elas, as de sexo, de raça e religiosas. Nem todo homem era cidadão, nem todos podiam participar da vida política, para esses existia normatividade

distinta. Ainda é possível questionar se o termo *homem* foi utilizado como gênero e estava representando homens e mulheres, o que certamente não ocorrera, a tirar pela Declaração elaborada por Olympe de Gouges⁵ sobre os “Direitos da Mulher e da Cidadã” (NARVAZ, 2009).

Como destacado, lembra-se que a Declaração da ONU é o único instrumento de Direitos Humanos que se autoproclama universal; os outros se intitulam internacionais. Ao ser adotada, ela não poderia efetivamente ser definida como universal, por ter sido submetida a voto e aprovada na Assembleia Geral da ONU com apenas quarenta e seis países a favor e oitos abstenções. Hoje, alguns países que nem mesmo existiam à época de sua elaboração a intitulam como “documento produto do ocidente” (SILVEIRA, 2010), usando, assim, fórmula indireta para questionar-lhe a legitimidade.

De toda forma, a designação da Declaração de 1948 estabelece que os direitos ali declarados são universais, apesar das diversas divisões ideológicas e culturais existentes no mundo. Segundo Trindade (2009) a elaboração e adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos estão baseadas na premissa básica de que os direitos proclamados eram inerentes à pessoa humana, por isso, destinados a todos, indistintamente. Daí surge uma discussão referente à possibilidade de universalização dos direitos *versus* a diversidade cultural dos povos, tema que merece um aprofundamento maior do que caberia neste artigo, mas que não ora será feito, em virtude do recorte temático adrede definido.

2.2 A origem das declarações e a quantidade de artigos

Apresenta-se a tabela a seguir com os textos equivalentes nas duas declarações, acerca da origem das declarações e da quantidade de artigos, objetivando facilitar o cotejo entre eles.

⁵ Sobre a participação feminina nas Declarações de direitos é mister destacar que na Declaração francesa de 1789 constava severas injustiças com as mulheres que saíram às ruas em busca de direitos e foram as últimas a serem beneficiadas por eles. As mulheres estavam na vanguarda das lutas por direitos e na retaguarda das conquistas. Nesse período, merece destaque a participação de uma mulher, Olympe de Gouges. Ela era atriz e escreveu uma declaração igualitária, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, não foi uma declaração no sentido de pugnar por uma preponderância das mulheres, mas buscava estabelecer a igualdade entre os gêneros. O resultado foi o assassinato da autora revolucionária em decorrência do seu pensamento.

Tabela 1 – Comparativo entre a origem das declarações e as quantidades de artigos

<u>DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO</u>	<u>DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS</u>
Aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte da França Votada definitivamente em 02 de outubro de 1789 (17 artigos)	Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 (30 artigos)

Referindo-se à quantidade de artigos das duas Declarações, enquanto a primeira é sintética com 17 artigos, a segunda é mais analítica com 30. Previsivelmente, percebe-se que a Declaração de 1948 trata de direitos não contidos na Declaração de 1789, os quais serão posteriormente comentados.

Além disso, a Declaração francesa compromete, de certo modo, a nação instituída localmente naquele país; já a Declaração elaborada pela ONU implica no compromisso de todos os seus Estados-membros, que representam hoje 193 países. De modo menos limitado, o professor Jorge Miranda (2008) defende que os artigos da Declaração Universal de 1948 constituem princípios gerais de direito internacional, sendo normas imperativas (*jus cogens*) e se projetam não apenas para os Estados-membros, mas para todos os Estados do planeta.

Sobre o valor jurídico da Declaração de 1948, Piovesan (2010) lembra que a mesma não é um Tratado, pois foi adotada em forma de resolução, não apresentando força de lei. Atualmente, tem sido concebida como a interpretação autorizada do termo *Direitos Humanos*, apresentando, dessa forma, força jurídica vinculante. De todo modo, na hipótese de eficácia jurídica a mais branda, ela se apresenta como um código de atuação e de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional, consagrando um parâmetro neste âmbito para a proteção dos direitos.

2.3 Preâmbulo

Apresenta-se a tabela a seguir com os textos equivalentes nas duas declarações, acerca do preâmbulo, objetivando facilitar o cotejo entre eles.

Tabela 2 – Comparativo entre os preâmbulos

<u>DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO</u>	<u>DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS</u>
Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos	Preâmbulo Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos Direitos

<p>Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta Declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.</p>	<p>Humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum, Considerando essencial que os Direitos Humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão, Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos Direitos Humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,</p>
<p>Em razão disto, a Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão</p>	<p>A Assembleia Geral proclama A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.</p>

O preâmbulo da Declaração de 1789 se revela com forte inspiração jusnaturalista, expressão esta entendida segundo a doutrina de Vasconcelos (1998). Trindade (2002) tece comentários acerca do tratamento desigual que os direitos ditos naturais tiveram nesta Declaração, reforçando o seu caráter liberal. Observa-se, por exemplo, que o direito de resistência à opressão aparece apenas no preâmbulo, não tendo artigo próprio, enquanto o direito de liberdade é repetidamente citado em sete artigos.

Notam-se também alguns silêncios eloquentes na primeira Declaração, no tocante ao direito de igualdade, que em nenhum momento foi explanado como igualdade social (sufrágio universal, sexo, trabalho, recursos, entre outros), sendo tratada apenas como igualdade jurídica, perante a lei (TRINDADE, 2009).

No preâmbulo da Declaração de 1948 é possível verificar o espírito geral do documento que busca fortalecer a ideia de dignidade da pessoa humana, igualando expressamente homens e mulheres na condição de detentores de direitos. Há também uma

tentativa de declarar todos os direitos como indivisíveis, não sendo possível distinguir a maior ênfase de um em detrimento dos demais, diferentemente do ocorrido na Declaração francesa. (PIOVESAN, 2010)

2.4 Os direitos básicos declarados nos primeiros artigos

Apresenta-se a tabela a seguir com os textos equivalentes nas duas declarações, acerca dos direitos básicos declarados nos primeiros artigos, objetivando facilitar o cotejo entre eles.

Tabela 3 – Comparativo entre os direitos declarados nos primeiros artigos

<u>DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO</u>	<u>DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS</u>
Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.	Artigo I Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.
Art. 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão.	Artigo III Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Nos primeiros artigos da Declaração do século XVIII são reconhecidos os direitos de igualdade, liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão. Fato interessante é que, em nenhum momento, o texto expressa o termo fraternidade, apesar da tríade que a mencionada expressão compõe com liberdade e igualdade, reconhecidamente originada da Revolução Francesa. Vale lembrar que essa Declaração surge numa concepção de garantias de direitos e liberdades individuais os quais eram suprimidos de significativa parte da população, pelos privilégios do clero e da nobreza.

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, no artigo I, que todas as pessoas nascem livres e iguais e que devem relacionar-se com espírito de fraternidade. Inere-se, aqui, já no início, uma referência e influência dos ideais propostos na Revolução Francesa, trazendo expressamente em seu texto os direitos de liberdade, igualdade e fraternidade.

2.5 Legalidade

Apresenta-se a tabela a seguir com os textos equivalentes nas duas declarações, acerca da legalidade, objetivando facilitar o cotejo entre eles.

Tabela 4 – Comparativo entre os textos que se referem à legalidade

<u>DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO</u>	<u>DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS</u>
Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.	Artigo II Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
Art. 5º. A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.	<i>Sem texto equivalente</i>
<i>Sem texto equivalente</i>	Artigo IV Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.
<i>Sem texto equivalente</i>	Artigo V Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.
Art. 6º. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.	Artigo VI Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei. Artigo VII Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.
<i>Sem texto equivalente</i>	Artigo VIII Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Percebe-se que a Declaração de 1789 importa-se em afirmar que todo cidadão pode concorrer para a formação das leis. A concentração de poder hereditariamente sucedido era fato que angustiava e indignava o terceiro estado, sobre isso, não sem ironia, Paine (2005, pág. 101) asseverou:

Admitindo que o governo é um instrumento da sabedoria humana, se concluirá necessariamente que a sucessão hereditária e os direitos hereditários (como são denominados) não podem fazer parte dele, porque é impossível tornar hereditária a sabedoria; e, por outro lado, que não é capaz de ser um instrumento sábio o que em sua atuação pode confiar o governo de uma nação à sabedoria de um idiota.

A legalidade é tratada nas duas declarações, sendo combinada com o direito de igualdade, principalmente na segunda - em que se verifica a proibição da escravidão e da tortura; e com o direito de liberdade na primeira, quando diz que o homem a limita apenas em virtude da lei, para a qual contribua na elaboração.

A Declaração francesa reconhece a possibilidade de limitação de direitos. Entretanto, para que uma regulamentação neste sentido seja legítima, ela não pode ser arbitrária, tem que ser justa e para isso é necessário que seja estabelecida por uma lei. Pois a lei é considerada expressão da justiça, sendo geral e abstrata, deve ser aplicada de forma igualitária. O artigo 6º, num evidente empréstimo do *Contrato Social*, ensina, como Rousseau (s/d), que a lei é a expressão da vontade geral. Ou seja, para ser legítima, a lei precisa ser elaborada com a participação de todos e os participantes devem levar em consideração o interesse comum (FERREIRA FILHO, 2009).

2.6 Segurança Jurídica

Apresenta-se a tabela a seguir com os textos equivalentes nas duas declarações, acerca da segurança jurídica, objetivando facilitar o cotejo entre eles.

Tabela 5 – Comparativo entre os textos que se referem à segurança jurídica

<u>DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO</u>	<u>DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS</u>
Art. 7º. Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.	Artigo IX Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.
<i>Sem texto equivalente</i>	Artigo X Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.
Art. 8º. A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada. Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.	Artigo XI 1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituía delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

A administração da justiça aparece nas duas declarações de forma que se verifica a importância desse tema elevado à categoria de direito humano. Para Aron (2002) a administração equitativa da justiça é algo que interessa a todos, pois questiona valores essenciais relacionados com a moralidade. O autor arrazoa, inclusive, que há uma distinção, nesse ponto, dos direitos universais e dos direitos objetivos que derivam de uma ordem social, caso do tema em tela.

Diante da importância particular da justiça nos julgamentos que afetam a liberdade das pessoas, as declarações de direitos desenvolveram uma série de garantias processuais acerca do direito à defesa e a um julgamento justo. A Declaração Universal traz o destaque para a necessidade de um tribunal independente e imparcial, como pedra angular de uma constituição democrática. De fato, ocorreu que alguns documentos internacionais posteriores detalharam melhor as garantias processuais (POOLE, 2007).

2.7 Liberdade

Apresenta-se a tabela a seguir com os textos equivalentes nas duas declarações, acerca da liberdade, objetivando facilitar o cotejo entre eles.

Tabela 6 – Comparativo entre os textos que se referem à liberdade

<u>DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO</u>	<u>DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS</u>
<i>Sem texto equivalente</i>	Artigo XII Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.
<i>Sem texto equivalente</i>	Artigo XIII 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.
<i>Sem texto equivalente</i>	Artigo XIV 1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.
<i>Sem texto equivalente</i>	Artigo XV 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.
<i>Sem texto equivalente</i>	Artigo XVI 1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais

	direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. 2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
Art. 10º. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.	Artigo XVIII Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.
Art. 11º. A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.	Artigo XIX Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

O direito de liberdade também é tratado nas duas declarações, contudo na Declaração Universal ele se mostra mais especificado, versando sobre as liberdades de correspondência, locomoção, residência, escolha da nacionalidade, religião, pensamento, expressão. O destaque que pode ser feito refere-se ao fato de que a Declaração francesa, com forte influência do pensamento liberal, tratou do direito de liberdade, como afirma Marmelstein (2009), como um reflexo em todos os outros direitos proclamados. Para a burguesia vitoriosa havia um hipotético, mas factível recado a ser dado ao governante: “proteja a minha propriedade, cumpra a lei que meus representantes aprovaram e não interfira na minha vida particular, nem nas minhas escolhas religiosas”.

Para Piovesan (2010) é importante destacar que no final do século XVIII as Declarações de Direitos nasceram consagrando a ótica contratualista liberal, com ênfase clara nos direitos de liberdade, segurança e propriedade que se completam com o direito de resistência à opressão. Esse discurso liberal de cidadania nasceu no seio do movimento pelo constitucionalismo e do surgimento do modelo de Estado Liberal, influenciado por ideais de Locke, Montesquieu e Rousseau.

2.8 Propriedade

Apresenta-se a tabela a seguir com os textos equivalentes nas duas declarações, acerca da propriedade, objetivando facilitar o cotejo entre eles.

Tabela 7 – Comparativo entre os textos que se referem à propriedade

<u>DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO</u>	<u>DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS</u>
Art. 17.º Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado,	Artigo XVII 1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em

a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização.	sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.
---	--

O direito de propriedade é inerente à discussão sobre o estabelecimento de direitos com caráter universal. Ao discuti-lo figuram-se questões ideológicas diversas. O direito de propriedade é trazido apenas no último artigo da Declaração francesa, entretanto é o único reiterado como sagrado e inviolável, invocando a concepção liberal dessa Declaração.

Segundo Bobbio (2004) tal condição elevada do direito de propriedade foi alvo de críticas dos socialistas. Afirma o citado autor que a concepção do direito de propriedade como natural, remonta a uma antiga tradição jurídica, ainda anterior à asseveração das doutrinas jusnaturalistas. Já na Declaração das Nações Unidas, ressalta-se, ao lado da possibilidade individual, a ideia de propriedade coletiva, e de que ela não pode ser retirada de modo arbitrário.

Segundo Poole (2007, p. 135) quando a Declaração de 1948 foi escrita, o principal conflito ideológico era o da Guerra Fria: “os direitos de propriedade individual do capitalismo *versus* a posse coletiva da propriedade do comunismo”. O artigo XVII conseguiu conciliar o coletivismo socialista, com a noção capitalista de propriedade individual.

2.9 Garantias

Apresenta-se a tabela a seguir com os textos equivalentes nas duas declarações, acerca das garantias, objetivando facilitar o cotejo entre eles.

Tabela 8 – Comparativo entre os textos que se referem às garantias

<u>DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO</u>	<u>DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS</u>
Art. 12º. A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.	<i>Sem texto equivalente</i>

A força pública como garantia de segurança das pessoas é tratada na primeira Declaração com certa ênfase, pois se vislumbra a necessidade de que não seja utilizada para uso particular de quem a controla. Nestes termos, sobre o contexto, pode-se afirmar que:

Alguns dos preconceitos, privilégios, idéias falsas que se opunham ao estabelecimento de uma liberdade regular e benfazeja mantinham, num grande número de súditos, o espírito de independência e neles criava a disposição de enrijecer-se contra os abusos da autoridade (TOCQUEVILLE, 1997, pág. 124).

Por isso, Tocqueville (1997) afirmou que os nobres franceses desprezavam a administração e admitiam o peso da mão do poder em volta dos cidadãos, mas nunca neles próprios.

2.10 Tributos

Apresenta-se a tabela a seguir com os textos equivalentes nas duas declarações, acerca dos tributos, objetivando facilitar o cotejo entre eles.

Tabela 9 – Comparativo entre os textos que se referem aos tributos

<u>DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO</u>	<u>DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS</u>
Art. 13°. Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades.	<i>Sem texto equivalente</i>
Art. 14°. Todos os cidadãos têm direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, da necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a coleta, a cobrança e a duração.	<i>Sem texto equivalente</i>
Art. 15°. A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.	<i>Sem texto equivalente</i>

Ressalta-se o fato de que a Declaração francesa dedicou alguns artigos para tratar do pagamento de contribuições públicas (13° e 14°) e necessidade de prestação de contas pelos administradores públicos a qualquer cidadão (15°). O tema em tela não foi destacado na Declaração Universal da ONU. Mais uma vez, recorrendo ao contexto histórico, observa-se a preocupação marcante da burguesia francesa em frear as intervenções do Estado na exigência demasiada de tributos, atribuindo uma estrita legalidade em sua criação e cobrança.

Os direitos referentes ao controle da tributação são especificados como direitos do cidadão, juntamente com outros como, o de participar da vontade geral (art. 6°). São a expressão moderna, segundo Ferreira Filho (2009), da ‘liberdade dos antigos’, constituindo uma forma de participação no exercício do poder político.

2.11 Soberania e Separação dos Poderes

Apresenta-se a tabela a seguir com os textos equivalentes nas duas declarações, acerca da soberania e separação de poderes, objetivando facilitar o cotejo entre eles.

Tabela 10 – Comparativo entre os textos que se referem à soberania e à separação de poderes

<u>DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO</u>	<u>DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS</u>
Art. 3º. O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.	<i>Sem texto equivalente</i>
Art. 16.º A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.	<i>Sem texto equivalente</i>

Destaca-se a interpretação dada por Piovesan (2010) a qual afirma que diante do absolutismo fez-se necessário evitar os excessos, o abuso e o arbítrio do poder, por isso os Direitos Humanos surgem, na Declaração de 1789, como uma tentativa de impor controle e limites à abusiva atuação do Estado. Nessa conjuntura, a não atuação estatal significava liberdade, em decorrência, obteve-se o primado do valor liberdade, com a supremacia dos direitos civis, combinado com ausência de previsão dos direitos sociais, econômicos e culturais, fato superado pela Declaração de 1948.

Sobre o artigo 16º, Bonavides (2000) enfatiza que ele traz a ideia de que “é monumento de universalidade e precisão conceitual o programa constitucional da segurança jurídica, da liberdade e da contextura dos direitos fundamentais, conforme eles se vão positivando cumulativamente em distintas dimensões”. O autor assinala, diversas vezes, acerca da enorme importância jurídica deste texto que, trazido pela Declaração de 1789 e incorporado na Constituição francesa de 1791, conserva atualmente, em uma realidade globalizada, neo-liberal, e de liberdades comprimidas, espantosa atualidade. “Vale por dogma de todo Estado que garante direitos e separa poderes, configurando na substância e na essência a correta e perfeita imagem do Estado de Direito”.

Ademais, o artigo 16º enfatiza limitações ao exercício do poder que são essenciais para a existência de uma Constituição. Ferreira Filho (2009). Defende que a limitação externa seria o respeito aos direitos fundamentais e a limitação interna seria a separação dos poderes.

A Declaração do fim do século XVIII buscava demonstrar que a partir dela o homem seria a fonte da lei. Além disso, objetivava ser uma proteção extremamente necessária em uma era onde os indivíduos não estavam protegidos nos Estados em que haviam nascido. A ideia foi de declarar direitos que independiam de ordem pública e teriam sua garantia no sistema de valores sociais, espirituais e religiosos. Não se identificava uma autoridade para estabelecê-los, pois o homem era a sua origem e o seu objetivo (ARENDRT, 1989).

2.12 Os direitos econômicos, sociais e culturais

Apresenta-se a tabela a seguir com os textos equivalentes nas duas declarações, acerca dos direitos econômicos, sociais e culturais, objetivando facilitar o cotejo entre eles.

Tabela 11 – Comparativo entre os textos que se referem aos direitos econômicos, sociais e culturais

<u>DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO</u>	<u>DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS</u>
<i>Sem texto equivalente</i>	Artigo XX 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas. 2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.
<i>Sem texto equivalente</i>	Artigo XXI 1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.
<i>Sem texto equivalente</i>	Artigo XXII Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.
<i>Sem texto equivalente</i>	Artigo XXIII 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.
<i>Sem texto equivalente</i>	Artigo XXIV Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.
<i>Sem texto equivalente</i>	Artigo XXV 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.
<i>Sem texto equivalente</i>	Artigo XXVI 1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da

	manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.
<i>Sem texto equivalente</i>	Artigo XXVII 1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios. 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.
<i>Sem texto equivalente</i>	Artigo XVIII Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.
<i>Sem texto equivalente</i>	Artigo XXIX 1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. 3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.
<i>Sem texto equivalente</i>	Artigo XXX Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

A Declaração de 1948 inova, pois contém uma linhagem de direitos até então inédita, como uma combinação do discurso liberal da cidadania com o discurso social. Uma tentativa de equilibrar em igualdade de importância os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. (PIOVESAN, 2010).

Para Trindade (2009) é profundamente significativo que a Declaração Universal de 1948 tenha trazido uma concepção integral e holística de todos os Direitos Humanos. Há perceptível aumento no número e na qualidade dos direitos declarados, verificando-se uma dimensão política do princípio da liberdade, uma consagração geral dos direitos políticos e a inclusão em seis artigos dos direitos econômicos, sociais e culturais, constituídos historicamente após fortes intervenções de movimentos operários.

Dessa forma, percebe-se que os direitos sociais não foram contemplados na primeira Declaração. Apenas surgem na Declaração do século XX a qual os eleva à categoria de *humanos e universais*. Muito provavelmente por este fato, a Comissão elaboradora do documento de 1948 decidiu destacar que a democracia é o regime político, por excelência, compatível com o pleno respeito aos Direitos Humanos (artigo XXI).

Ademais, o pensamento iluminista tinha como um de seus pontos centrais o individualismo⁶, temas como liberdade de reunião, ou de associação tinham certa rejeição por muitos pensadores da época. Os próprios “partidos” existentes (jacobinos, girondinos, entre outros) que lutaram durante a revolução, eram acusados de propulsores da desordem, inimigos da ordem pública e do interesse geral (FERREIRA FILHO, 2009).

CONCLUSÃO

Observe-se que o presente trabalho apresenta uma comparação entre duas importantes declarações acerca dos Direitos Humanos, considerada por muitos historiadores como grandes marcos para a consagração dos direitos. Esta delimitação fez-se necessária para a objetivação do estudo. Ocorre que, estes não foram os únicos documentos que demarcaram a história dos Direitos Humanos no mundo, de forma exemplificativa é possível citar outros: Magna Carta de 1215, *Petition of Rights* de 1628, *Habeas Corpus Act* de 1679, *Bill of Rights* de 1689, *Act of Settlement* de 1701 e Declaração da Virgínia de 1776.

Não se pretende concluir, numa visão simplista e classificativa, que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi pior ou melhor que a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A ideia da comparação entre as duas não objetivou estabelecer uma classificação hierarquizada, pois como já afirmado anteriormente, vasta doutrina corrobora com o fato de ambas terem tido grande relevância para a afirmação histórica dos Direitos Humanos.

Esta pesquisa partiu da hipótese de que as mudanças no contexto social se refletiam na evolução das declarações de direitos e, como observado ao longo do texto, tal conjectura pode ser confirmada. Foi facilmente demonstrado que a Declaração de 1948 tem maior amplitude que a de 1789, invocando a indivisibilidade e universalidade dos direitos. Assim, pode-se afirmar que os direitos em ambas declarados foram ampliados, tendo os textos acompanhado a evolução das ideias.

Entretanto, infelizmente, ainda não se pode afirmar que a ampliação verificada nos textos declarados modifique ou acompanhe uma aplicação dos Direitos Humanos no âmbito

⁶ Segundo Ferreira Filho (2009, p. 24), o pensamento iluminista pode ser resumido em cinco ideias: indivíduo (o homem deve ser considerado isolado da sociedade), razão (é a medida do certo e do errado), natureza (boa e providente, cujas leis conduzem ao melhor dos mundos possíveis), felicidade (o objetivo do homem) e progresso (tudo caminha para estágios mais altos e melhores).

das relações humanas e sociais nos Estados e entre eles. Tendo em vista que declarar os direitos é apenas um passo na caminhada até sua aplicação.

A introdução dos direitos econômicos, culturais e sociais na Declaração das Nações Unidas demonstra uma tentativa de ultrapassar a concepção individualista do ser humano, visualizando-se o papel moral do homem como ser social. Enfatizam-se, deste modo, os direitos que devem ser assegurados pela sociedade e pelo Estado.

Mesmo percebendo que as Declarações de Direitos Humanos surgem fortemente vinculadas a um momento histórico específico, pesquisadores e militantes esperam e defendem que os direitos proclamados e sua aplicação possam acompanhar as dinâmicas sociais e finalmente terem uma aplicação eficaz. Destaca-se, assim, a necessidade do estudo dos textos e dos contextos para uma identificação dos aspectos históricos, sociais e políticos que se fundamentaram na dignidade da pessoa humana, em busca de fontes norteadoras para o mais adequado desenvolvimento das sociedades.

REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARON, Raymond. **Duas declarações de direitos**. In: __ CROCE, Benedetto, et. all., Declarações de Direitos. Vol. V. Coleção leituras sobre a cidadania. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, MCT, 2002.

BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. **Estudos avançados**. vol.14. n.40. São Paulo. Set./Dez, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRUZ, André Viana da. **Multiculturalismo e Direitos Humanos**. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/6981/4959>. Acesso em: 12 de dezembro de 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FRANCE. **La Constitution de la V République**. Paris: Gualino, 2012.

GOULD, Stephen Jay. **O mundo depois de Darwin**. Lisboa: Editorial Presença, 1988.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

- MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**. Parede: Principia, 2008.
- NARVAZ, Martha Giudice. **A (in)visibilidade do gênero na psicologia acadêmica: onde os discursos fazem(se) política**. 2009. 350 f. Tese (Doutorado) - UFRS, Porto Alegre, 2009.
- NUNES, Danilo. **A bastilha e a revolução**. Rio de Janeiro: Record, 1989.
- PAINE, Thomas. **Direitos do Homem**. São Paulo: EDIPRO, 2005.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- POOLE, Hilary (org) *et al.* **Direitos Humanos: referências essenciais**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007.
- RESEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- ROBESPIERRE, Maximilien. **Discursos e relatórios na convenção**. Rio de Janeiro: EDUERJ Contraponto, 1999.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social e outros escritos**. São Paulo: Cultrix, s/d.
- SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa/Que é o Terceiro Estado**. Rio de Janeiro: Liber Júris, 1988.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- SILVEIRA, Vladmir Oliveira da, ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- TOCQUEVILLE, Alexis. **O antigo regime e a revolução**. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O legado da Declaração universal dos Direitos Humanos e sua trajetória ao longo das seis últimas décadas (1948-2008)**. In: __GIAVANNETTI, Andrea (org.) 60 anos da Declaração universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.
- TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos Direitos Humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.
- VASCONCELOS, Arnaldo. **Direito, Humanismo e Democracia**. São Paulo: Malheiros, 1998.